



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005772/2003-56
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.132 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT” (Sumula n° 20 do CARF).

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 106/108, que julgou improcedente a solicitação de ressarcimento de saldo credor de IPI, apurado no período de 01/2003 a 06/2003, c/c pedido de compensação, em virtude de tratar-se de água mineral, classificada na TIPI como NT (não-tributado), conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 09/07/2009 (AR, fl. 112), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 114/148, em 03/08/2009, aduzindo, em síntese, ter direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153,§3º, II, da Constituição Federal; e ainda com amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, e que a própria IN SRF no 33/99 corrobora o entendimento de que os produtos imunes, como é o caso da água mineral, possuem direito à utilização e manutenção do crédito do IPI, independentemente de serem classificados na TIPI como NT, conforme o acórdão nº 202-16.984/2006 proferido pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e revestido das demais condições necessárias a sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Apesar da boa fundamentação e argumentação do recurso, o mesmo não deve lograr êxito no âmbito deste CARF, porquanto, a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula nº 20, deste E. CARF, que assim dispõe:

“**Súmula CARF nº 20:** Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Desta forma, conforme registrou o eminente relator no voto condutor do acórdão recorrido, se o produto é não-tributado ele está fora do campo de incidência do

Processo nº 10980.005772/2003-56
Acórdão n.º 3301-01.132

S3-C3T1
Fl. 151

imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade e do regulamento do IPI, pois neste caso o IPI destacado nas notas fiscais de entrada de insumos deve ser contabilizado como custo.

Em face do exposto, considerando tratar-se de assunto devidamente sumulado no âmbito do CARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011

Antônio Lisboa Cardoso